Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais

Processo nº 23.18.000001874-0

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA

Assunto: Impugnação

DESPACHO Nº 857/2023

Tratam os autos acerca de **Contratação de empresa ou consórcio de empresas objetivando o *retrofit* (modernização, eficientização e expansão) do parque de iluminação pública do município de Goiânia**, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, por intermédio do **Pregão Eletrônico nº 043/2023**, cuja abertura está prevista para o **dia 12.12.2023, às 9h**.

Nos termos do item 3 do Edital, a empresa **HUGO LEONARDO FREIRE - ME** apresentou impugnação quanto ao constante na Cláusula 4.5.1 do Edital, que traz a "(...) obrigatoriedade de *"compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na forma prevista na legislação vigente". "*

Em apertada síntese, nos termos consignados pela Impugnante, a exigência retratada no presente Edital afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, solicita:

> **"(...) Portanto, o presente edital deve ser retificado, a fim de exigir tão somente a formalização do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, sem a exigência de escritura pública e/ou registro em cartório, a fim de garantir a competitividade do certame.**
>
> **III - DOS REQUERIMENTOS**
>
> **Em síntese, por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital, principalmente quanto a formalização do compromisso de consórcio."**

Informamos que, conforme redação do item ora impugnado, o formato do documento compromisso de formação de consórcio pode ser apresentado por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na forma prevista na legislação vigente.

Infere-se que o Edital fixa as condições de realização da licitação, criando as regras que irá regulamentar todo o certame público. Assim, a exigência de que o compromisso particular de constituição do consórcio, seja registrado no Cartório de Títulos e Documentos decorre do disposto no art. 127, I, da Lei Federal nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, e também do disposto no art. 221, Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), abaixo transcritos:

> **Lei Federal nº 6.015/73**
> "**Art. 127**. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:
> **I -** dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...)"
>
> **Lei Federal nº 10.406/2002**
>
> "**Art. 221.** O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público."

Outrossim, o Edital deixa franqueado aos licitantes a opção de apresentar o documento no formato previsto na legislação vigente, Lei federal nº 14.133/2021, não há exigência semelhante à contida no subitem ora impugnado, temos que o compromisso de constituição de consórcio poderá ser apresentado por documento particular sem a necessidade de conter registro em Cartório, vejamos:

> **Art. 15**. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
>
> **I -** Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

O fato do Edital exigir o registro do compromisso particular de consórcio no Cartório de Títulos e Documentos **não afasta, inibe ou restringe** a possibilidade do mesmo compromisso ser produzido em documento público ou particular, sendo este último dispensado do registro em Cartório, conforme garantido pelo art. 15, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Informamos também que a exigência foi avaliada e aprovado pela Procuradoria Geral do Município conforme Parecer 1682/2023 (2132459). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Gerência de Pregões, para análise, manifestação e demais providências.

FABIANA CARDOSO PAULO
Gerente de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais

MARCELA CRISTIE MOREIRA FARIA PAULO ROBERTO SILVA

Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristie Moreira Faria**, **Diretora de Compras e Licitação**, em 11/12/2023, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Silva**, **Superintendente de Licitação e Suprimentos**, em 11/12/2023, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Cardoso Paulo**, **Gerente de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais**, em 11/12/2023, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **3097564** e o código CRC **E29EE5C6**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.18.000001874-0 SEI Nº 3097564v1